



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.905544/2006-21
Recurso Embargos
Acórdão nº **3002-001.686 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Embargante EUCAMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS (ATUAL LUCIANE INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. ACOLHIMENTO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Omisso, em parte, o acórdão embargado, os embargos declaratórios devem ser parcialmente acolhidos para sanar as inexatidões encontradas, sem concessão de efeitos infringentes para modificar o julgamento.

INEXATIDÃO MATERIAL. RETIFICAÇÃO.

Constatado no acórdão embargado erro em relação à inércia da embargante sobre diligência realizada pela fiscalização, faz-se necessário retificar a falta de impulso pela embargante e indicar a sua resposta aos termos da diligência e juntada de provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão perpetrada no acórdão embargado e retificar a inexatidão material com a exclusão da redação de ausência de resposta da embargante acerca da diligência e, conseqüentemente, incluir a petição de fls. 257/264 como resposta da embargante do termo da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente) Mariel Orsi Gameiro e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Em resumo, trata-se de embargos declaratórios pela contribuinte (aqui embargante), com o intuito de sanar **omissão** perpetrada no acórdão n.º 3002-000.630 proferido por esta Turma quando do julgamento do Recurso Voluntário por ela interposto.

Naquela oportunidade, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário dado a inércia da embargante a diligência realizada pela autoridade fiscal requerida pela DRJ. Por essa razão, entendeu o juízo *ad quem* que restou não comprovado pela embargante a certeza e liquidez do crédito tributário indicado no Per/Dcomp n.º 40100.88379.161003.1.3.01-0080, mediante juntada das notas fiscais originais ou autenticadas com o objetivo de validar as cópias simples trazidas anteriormente e, assim, sanar o equívoco formal no apontamento do CNPJ do emitente. Transcrevo trecho do voto condutor (fls. 466/467):

Resta incontroverso nos presentes autos, portanto, que o **Recorrente não atendeu à notificação enviada pela fiscalização, nem se manifestou acerca do resultado da diligência realizado**. Apesar disso, insiste na aceitação da documentação acostada aos autos, **sem que tivesse trazido qualquer elemento probatório apto a demonstrar a sua respectiva autenticidade**.

.....
Nesse contexto, entendo que não merece reparo a decisão recorrida, visto que a documentação acostada pelo Recorrente aos autos, diante da ausência de autenticação, ou de apresentação da via original para fins de validação, não é suficiente à comprovação do equívoco apontado quanto à indicação incorreta de CNPJ cancelado.

Irresignada, a embargante opõe embargos de declaração, visto que **omissa** a decisão embargada quanto à **petição de resposta de diligência da embargante de fls. 246/247 cujo anexo é uma declaração da fornecedora EUCATEX S.A. relacionando as notas fiscais emitidas em favor da embargante no período das glosas através de seus estabelecimentos CNPJ n.ºs 56.643.018/0001-66 e 56.643.018/0103-90**.

Assim, pretende a embargante que a Turma se pronuncie em relação à referida declaração apresentada ao tempo da diligência.

Os embargos opostos foram admitidos à fl. 503 e a mim distribuídos vez que a relatora do recurso voluntário não compõe mais esta Turma Extraordinária.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Depreende-se da narrativa a necessidade de pronunciamento desta Turma a respeito da petição de fls. 246/147 da embargante.

Recapitulando sucintamente os fatos, ao buscar o ressarcimento de IPI via Per/Dcomp n.º 40100.88379.161003.1.3.01-0080, diversas notas fiscais foram glosadas, porque os emitentes inscritos no CNPJ n.º 60.708.492/0003-68 estava com o CNPJ cancelado (motivo 4)

e o de n.º 02.907.986/0001-03 era optante Simples (motivo 7), consoante relação de notas fiscais com créditos indevidos às fls. 82/85.

As glosas foram mantidas pela DRJ e posteriormente pelo CARF, respectivamente, quando do julgamento da manifestação de inconformidade e do recurso voluntário da embargante. Sobre a questão apontada, novamente, extrai-se o excerto do acórdão embargado à fl. 466:

Resta incontroverso nos presentes autos, portanto, que o **Recorrente não atendeu à notificação enviada pela fiscalização, nem se manifestou acerca do resultado da diligência realizado**. Apesar disso, insiste na aceitação da documentação acostada aos autos, **sem que tivesse trazido qualquer elemento probatório apto a demonstrar a sua respectiva autenticidade**.

Veja que a “ausência de manifestação da recorrente acerca do resultado da diligência realizada” é alicerce da manutenção da glosa pelo juízo *ad quem*. Tal inércia resultou na falta de provas pela embargante, em especial cópias original ou autenticada das notas fiscais glosadas para cotejo com as cópias juntadas no curso do processo, segundo consignado nas razões de decidir.

É nessa suposta “falha” da embargante que reside à omissão no acórdão recorrido.

No que tange a **omissão a respeito da petição de fls. 246/247 da embargante, especialmente a declaração de fl. 257, com razão a embargante**.

Na petição apresentada a embargante traz declaração confeccionada por uma das matrizes da empresa Eucatex S.A. inscrita no CNPJ n.º 14.675.270/0001-07. Segundo a embargante seria a declarante a emitente das notas fiscais glosadas por meio de sua matriz CNPJ n.º 56.643.018/0001-66 e filial CNPJ n.º 56.643.018/0103-90. Colaciono:

DECLARAÇÃO

Declaramos que as notas fiscais de vendas para o nosso cliente **EUCAMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA**, CNPJ: 86.797.172/0001-53, Rodovia da Uva 4007, km 5,5 – Colombo/PR, discriminadas abaixo, foram emitidas no período de Agosto de 2002 a Dezembro de 2002, pela Eucatex S/A Ind e Comércio pelos CNPJ's : 56.643.018/0001-66 e 56.643.018/0103-90:

117485/117486/117487/119496/119609/119610/119611/119612/122138/122139/
122140/122141/122142/122146/124619/124620/124621.....
376396/376449/376450/376451/376452/376507/376732/376733/377367/377368/
377369/377483/377484/377765/377766/377767/378078/378079/378402/378403/
378404/378874/378875/378876/378877/378878/378909/379454/379676/379677/
379678/379679/380014/380015/380495/380496/380497/380498/380889/382554/
382556/382560/382561/382562/382714/382716/382719/382720/382721/382818/
382819/382820/382821/382822/382823/383134/383135/383136/383137/383138/
383139/383140/383141/383142/384834/384835/384836/384837/384838/385983/
385984/386092/386093/386094/386095/386113/386114/386115/386116/386117/
386118/386165/386166/386167/386168/386169/386170/386171/386172/386173/
386174/386175/386176/386177/386437/386438/386540/386837/386838/386840/
386841.....

Declaramos ainda que a empresa **EUCATEX PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 60.708.492/0003-68 foi baixada em 30/06/1998, conforme comprovante de cadastro nacional de pessoa Jurídica em anexo.

14.675.270/0001-07

ECTX S/A.

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1830
Torre 1, Sala 4 - 11.º Andar
Itaim Bibi - CEP 04543-900



São Paulo, 20 de Maio de 2015.

Portanto, ao contrário do consignado no acórdão embargado houve, sim, atendimento pela embargante da diligência realizada pela fiscalização, mesmo que deficiente. Isso porque foi à embargante intimada a apresentar os originais ou vias autenticadas das notas fiscais glosadas, tendo ela apresentado, tão somente, a declaração supra.

À vista disso, merece reparo o acórdão n.º 3002-000.630 para alterar a incorreção quanto à inércia da embargante em relação à diligência, uma vez demonstrado o seu atendimento e resposta por ela.

Por consequência, cabe a esta Turma analisar a citada petição e se manifestar a respeito da declaração juntada como prova do alegado erro de fato no PER/DCOMP em exame.

Longamente dito, alega a embargante erro ao registrar os cadastros dos fornecedores no Per/Dcomp. Segundo ela, os emitentes das notas fiscais glosadas não estão com o CNPJ cancelado. Replico trecho da petição, com destaques:

III. ARGUMENTOS:

O escopo principal da missiva enviada por Vossas Senhorias é a comprovação de emissão de uma série de notas fiscais, para dirimir a dúvida relacionada à emissão destas por **estabelecimento cujo cadastro estava cancelado nesta RF (CNPJ nr. 60708.492/0003-68)**.

Logo, visando esclarecer tal situação, junta a presente, **DECLARAÇÃO ORIGINAL com reconhecimento de "firma", qual emitida pela EUCATEX (ECTX) S.A., onde o equívoco se comprova. Nesta, se verifica que as notas fiscais em questão forma emitidas pelos CNPJ's nr.s 56.643.018/0001-66 e 56.643.018/0103-90 desta empresa para seu cliente, a ora Requerente.**

Pois bem, como anteriormente dito, a declaração de fl. 257, por si só, não é documento suficiente a provar a certeza e liquidez do crédito pretendido.

Isso porque o arcabouço probatório ainda se mostra insatisfatório, restando imprescindíveis provas sólidas como os documentos fiscais que poderiam ter sido trazidos pela embargante, mesmo que na fase recursal, seja a partir de sua contabilidade ou requerer da contabilidade das empresas fornecedoras, especialmente tendo em vista a declaração fornecida pela Eucatex S.A. inscrita no CNPJ n.º 14.675.270/0001-07 ao esclarecer que as notas fiscais glosadas foram emitidas pela matriz CNPJ n.º 56.643.018/0001-66 e filial CNPJ n.º 56.643.018/0103-90.

Embora ciente por meio do juízo *a quo* e do *ad quem* a respeito da deficiência probatória, a embargante permaneceu silente.

Ao todo o exposto, **acolho em parte, os embargos declaratórios, sem concessão de efeitos infringentes, para, apenas, sanar a omissão perpetrada no acórdão embargado e retificar a inexatidão material com a exclusão da redação de ausência de resposta da embargante acerca da diligência e, consequentemente, incluir a petição de fls. 257/264 como resposta da embargante do termo da diligência.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.

